

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
XLIII - preparações utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da TIP;” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente, desde que implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura, atividade que cuida da produção em cativeiro de animais e plantas aquáticas, ocupa cada vez mais um papel de destaque na produção mundial de proteína animal. Segundo o relatório da FAO “Estado Mundial da Pesca e Aquicultura”, a produção global do setor em 2018 foi de 110,2 milhões de toneladas, com valor de primeira venda estimado em US\$ 243,5 bilhões¹. O mesmo estudo prevê que o consumo mundial de pescado aumente 20% até 2030 com relação a 2016. No Brasil, a produção aquícola atingiu 707 mil toneladas em 2015, e chegamos ao 12º lugar no ranking mundial de aquicultura².

Apesar da importância, o consumo de pescado no nosso país é ainda muito baixo. De acordo com o último relatório de Pesquisas de Orçamentos Familiares (POFs) do Instituto Brasileiro de Geografia Aplicada (IBGE)³, a população brasileira adquiriu, no período de 2017 a 2018, apenas 2,8 Kg de pescado por cabeça, quantidade muito pequena quando comparada com os 20,76 Kg de carne, 15,76 Kg de aves e ovos e 32,21 Kg de laticínios.

Uma maneira de incentivar o consumo de pescados, sem dúvida, é diminuir o seu custo, que ainda é muito elevado, inclusive pela carga tributária sobre ele incidente. Quanto à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apesar de a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ter reduzido a zero a incidência sobre a venda e a importação de peixes (art. 1º, inciso XX), não fez o mesmo como seu insumo mais importante: a ração que alimenta os animais. Esse custo, por não poder ser compensado, termina onerando o preço do produto final. Observe-se que a citada lei desonera tanto os insumos da produção agrícola, tais como adubos, defensivos e sementes, quanto os produtos finais, e o setor de pescados merece tratamento equivalente.

Nesse sentido, esta proposição reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a

¹ <http://www.fao.org/3/CA0191EN/CA0191EN.pdf>. Acesso em 7/4/2020.

² <https://www.infoescola.com/economia/aquicultura/>. Acesso em 7/4/2020.

³ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101704.pdf>. Acesso em 7/4/2020.

receita bruta de venda no mercado interno de rações utilizadas na criação aquática.

A medida ora proposta resultará na redução do custo de produção de pescados em cativeiro e, certamente, na consequente diminuição do preço para a população.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente deste projeto de lei na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Isso faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR